

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Parecer Jurídico

Parecer Prévio - Procuradoria Setorial - SSP

Parecer Prévio nº 201 2024 - Concorrência –Construção de academia de musculação na SSP. Adset ____ 2024 (SISLOG)

Parecer Prévio nº 201 2024 - Contratação nº 100677 Processo nº 202300005023523 Concorrência – Complexo estadual PCGO. RALC

Contratação nº 100677 Processo nº 202300005023523

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade concorrência, do tipo menor preço por lote, destinado a disputa geral no modo aberto. 2. Contratação de empresa para execução da obra de construção da segunda etapa da estruturação do COMPLEXO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Goiás. 3. Manifestação favorável com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre licitação (Contratação nº 100677 Processo nº 202300005023523) na modalidade concorrência, do tipo “menor preço por lote”, destinada a disputa geral, no modo de disputa aberto, visando à contratação de empresa para execução da obra de construção da segunda etapa da estruturação do COMPLEXO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Goiás. Esta etapa inclui a construção do Bloco 01 com área construída de 5.331,75 m², divididos em térreo, 1º e 2º pavimentos, guarita principal de acesso, subestação, abrigo temporário de resíduos sólidos e pavimentação do estacionamento em TDS com 608 vagas, sendo 534 vagas internas e 74 vagas externas, conforme Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 1468) e projetos técnicos relacionados.

2. A estimativa de preço é de **R\$ 20.190.923,52 (vinte milhões, cento e noventa mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).**

3. Após a elaboração da minuta do instrumento convocatório (Sislog nº 37767) e da minuta contratual (Sislog nº 37854), os autos foram remetidos para manifestação conforme o art. 53, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública assessorada no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei Nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao presente caso, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

9. Esta lei substituiu, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

•

Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)

- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Tais regulamentos aplicam-se ao caso em questão, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que forem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021. **Nesse sentido, recomendo a substituição da indicação equivocada da menção ao Decreto “10.539” na minuta do Edital, tendo em vista que o Decreto regulamentador da concorrência é o 10.359/2023.**

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. A Lei nº 14.133, traz em seu art. 6º, inciso XXXVIII que “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artística; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto”.

15. Ao analisar o que dispõe o art. 6, da Lei 14.133/21, conclui-se que a Concorrência é uma das possíveis modalidades licitatórias indicadas para contratações, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;”

16. No caso em tela, o objeto da presente licitação, na modalidade de concorrência, é a contratação de empresa para execução da segunda etapa da construção do COMPLEXO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Goiás. Dado o escopo e a complexidade da obra, a modalidade "concorrência" é apropriada, pois é adequada para contratos de grande vulto que envolvem a contratação de bens e serviços especiais, bem como obras e serviços de engenharia. O critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens/lotes forem de seu interesse.

17. Outrossim, a utilização da modalidade concorrência na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17º, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante motivação específica, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

18. A realização de qualquer certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

19. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 21, I, do Decreto Estadual nº 10.359/23, que trata da concorrência).

20. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, de medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

21. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023, versa sobre a etapa preparatória das contratações.

22. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

23. Os documentos que materializam a etapa preparatória são indicados no art. 7º do mesmo decreto:

-

I – Documento de Oficialização de Demanda (DOD);

-

II – Portaria de designação das funções essenciais da contratação;

- III – Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- IV – Matriz de riscos;
- V – Orçamento estimado da contratação;
- VI – Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – Previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – Minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – Pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – Parecer jurídico prévio;
- XII – Autorização do ordenador de despesas.

24. Observamos nos autos a presença dos seguintes documentos, conforme listados abaixo:

- **SISLOG nº 36259:** Anexo do PB - Especificações Técnicas Atualizadas
- **SISLOG nº 36258:** Anexo do PB - Memorial Descritivo Sucinto
- **SISLOG nº 36255:** Anexo do PB - Cotações ANP DNIT
- **SISLOG nº 36250:** Anexo do PB - P.O. Pavimentação DB. 02.2024
- **SISLOG nº 36248:** Anexo do PB - Declaração de Compatibilidade
- **SISLOG nº 30624:** Projeto Executivo - Pav. - Decl. Lei n.º 13.161
- **SISLOG nº 30623:** Projeto Executivo - Pav. - Decl. ISSQN

- **SISLOG nº 30620:** Projeto Executivo - Pav. - Sinalização horizontal e vertical
- **SISLOG nº 30618:** Projeto Executivo - Pav. - Estacionamento
- **SISLOG nº 30616:** Projeto Executivo - Pav. - Planialtimétrico e terraplanagem
- **SISLOG nº 30614:** Projeto Executivo - Pav. - Jazida e bota-fora
- **SISLOG nº 30613:** Projeto Executivo - Pav. - Dimensionamento de drenagem
- **SISLOG nº 30610:** Projeto Executivo - Pav. - Projeto de Drenagem
- **SISLOG nº 30607:** Projeto Executivo - Pav. - Implantação
- **SISLOG nº 30605:** Projeto Executivo - Pav. - Preço médio insumos-DNIT
- **SISLOG nº 30599:** Projeto Executivo - Pav. - Insumo asfáltico
- **SISLOG nº 30595:** Projeto Executivo - Pav. - Especificação Técnica
- **SISLOG nº 30594:** Projeto Executivo - Pav. - Estudos topográficos
- **SISLOG nº 30590:** Projeto Executivo - Pav. - Memorial Descritivo
- **SISLOG nº 30588:** Projeto Executivo - Civil - Quadro de Cotações
- **SISLOG nº 30587:** Projeto Executivo - Civil - Memorial Descritivo Rev. 01
- **SISLOG nº 30585:** Projeto Executivo - Civil - Especificação Técnica
- **SISLOG nº 30569:** Licenciamento Ambiental - Prévia n. 36095/2023 val. 28.05.06
- **SISLOG nº 30558:** Planilha de Composição de Custos - Obras e Serviços de Engenharia - P.O. Desonerada - Construção Civil DB. 12/2023
-

SISLOG nº 13634: Projeto Executivo - Estudo de Impacto de Vizinhança

- **SISLOG nº 13630:** Projeto Executivo - Parecer Estudo Impacto de Trânsito
- **SISLOG nº 11966:** Projeto Executivo - CFTV Bl.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11962:** Projeto Executivo - Lógica Bl.01 Rev.00
- **SISLOG nº 11960:** Projeto Executivo - Climatização Bl.01 Rev. 01
- **SISLOG nº 11959:** Projeto Executivo - CBM Incêndio Bl. 01 Rev. 01
- **SISLOG nº 11956:** Projeto Executivo - SPDA Bl.01 Rev. 01
- **SISLOG nº 11954:** Projeto Executivo - Drenagem Bl.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11953:** Projeto Executivo - Hidrosanitário BL.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11952:** Projeto Executivo - ELE Subestação BL.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11951:** Projeto Executivo - ELE Geral Bl.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11948:** Projeto Executivo - ELE Casa Bomba Bl.01 Rev.00
- **SISLOG nº 11946:** Projeto Executivo - Estrutural Estacas BL.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11945:** Projeto Executivo - Estrutural Concreto Bl.01 Rev. 00
- **SISLOG nº 11943:** Projeto Executivo - Arquitetura aprovado Prefeitura 23.10.31
- **SISLOG nº 5748:** Anexo do PB - Planta Baixa Aprovada
- **SISLOG nº 5747:** Anexo do PB - Levantamento topográfico área total
- **SISLOG nº 5746:** Anexo do PB - Relatório de Sondagem
-

SISLOG nº 5745: Anexo do PB - Levantamento área Central de Flagrantes

- **SISLOG nº 5744:** Anexo do PB - Memorial Descritivo - Área 4
- **SISLOG nº 5743:** Anexo do PB - Planta situação - Mapa Fácil
- **SISLOG nº 5742:** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - Desmembramento
- **SISLOG nº 5741:** Anexo do PB - Memorial Descritivo - Área 2
- **SISLOG nº 5740:** Anexo do PB - Desmembramento de área .dwg
- **SISLOG nº 5739:** Anexo do PB - Desmembramento de área
- **SISLOG nº 5709:** Projeto Básico - Projeto Básico
- **SISLOG nº 2276:** PDF - Programação de Desembolso Financeiro - PDF nº 2023290400097 Liberada
- **SISLOG nº 2274:** DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - nº 00224/2904/2023
- **SISLOG nº 2009:** Evidência do ETP - MATRIZ DE RISCOS - contrato
- **SISLOG nº 2008:** Evidência do ETP - MATRIZ DE RISCOS - levantamento de Riscos
- **SISLOG nº 1981:** Evidência do ETP - RRT - registro de Responsabilidade Técnica
- **SISLOG nº 1980:** Evidência do ETP - ART de Obra
- **SISLOG nº 1979:** Evidência do ETP - Declaração de Vantajosidade
- **SISLOG nº 1976:** Evidência do ETP - Estudos Preliminares
- **SISLOG nº 1974:** Evidência do ETP - Memória de Cálculo
-

SISLOG nº 1667: Evidência do ETP - arquivo_executivo_PRANCHA

- **SISLOG nº 1643:** Evidência do ETP - arquivo executivo2
- **SISLOG nº 1642:** Evidência do ETP - arquivoExecutivo1
- **SISLOG nº 1639:** Evidência do ETP - Cotações03
- **SISLOG nº 1638:** Evidência do ETP - Cotações02
- **SISLOG nº 1637:** Evidência do ETP - Cotações01
- **SISLOG nº 1636:** Evidência do ETP - RegularizaçãoDeArea
- **SISLOG nº 1635:** Evidência do ETP - hidrosanitario_03
- **SISLOG nº 1634:** Evidência do ETP - hidrosanitario_02
- **SISLOG nº 1633:** Evidência do ETP - hidrosanitario_01
- **SISLOG nº 1628:** Evidência do ETP - EstruturaMetalica
- **SISLOG nº 1627:** Evidência do ETP - Estrutural_parte 02
- **SISLOG nº 1626:** Evidência do ETP - Estrutural_parte 01
- **SISLOG nº 1623:** Evidência do ETP - spda
- **SISLOG nº 1622:** Evidência do ETP - incêndio
- **SISLOG nº 1621:** Evidência do ETP - RedeLogica
- **SISLOG nº 1620:** Evidência do ETP - elétrico
- **SISLOG nº 1618:** Evidência do ETP - drenagem
-

SISLOG nº 1617: Evidência do ETP - climatização

- **SISLOG nº 1616: Evidência do ETP - cftv**
- **SISLOG nº 1562: Evidência do ETP - 2.3 - Arq. Legal**
- **SISLOG nº 1561: Evidência do ETP - 2.2 Sondagem**
- **SISLOG nº 1560: Evidência do ETP - Item 3.1- DEMEMBRAMENTO DETRAM-DESMEMBRAMENTO**
- **SISLOG nº 1559: Evidência do ETP - 3.0 - Regularização de Área**
- **SISLOG nº 1468: ETP - Estudo Técnico Preliminar - Estudo Técnico - Complexo Etapa 2**
- **SISLOG nº 1201: Portaria da Contratação - Portaria Intersecretarial**
- **SISLOG nº 1074: DOD - Documento de Oficialização de Demanda - DOD v1**

25. Após estas considerações, é necessário revisar os instrumentos legais pertinentes ao planejamento da contratação almejada com a presente concorrência.

26. O processo é iniciado pelo Documento de Oficialização de Demanda (DOD), registrado sob o SISLOG nº 1074. Este documento confirma que os recursos do Tesouro Estadual serão utilizados, cumprindo assim os requisitos estabelecidos pelo art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023.

27. A Portaria de Contratação (SISLOG nº 1201) está alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023. Esta portaria designou as equipes de funções essenciais para a aquisição: a equipe de planejamento e a equipe de fiscalização do contrato. A equipe de planejamento foi responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 1468). **Contudo, é necessário que a Portaria seja assinada pelos seus componentes. Ademais, nota-se que não há a informação sobre a designação de servidores de carreira para a gestão/fiscalização do referido contrato. Recomenda-se portanto que haja a respectiva demonstração.**

28. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução dentre as possíveis, permitindo a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto nº 10.207, de 2023).

29. No caso em questão, o ETP (SISLOG nº 1468) descreve e justifica a necessidade da contratação, detalha a solução escolhida, estima a quantidade a ser contratada e o valor da contratação, estabelece os requisitos, menciona os levantamentos de mercado realizados, lista os resultados pretendidos, menciona a necessidade de medidas mitigadoras

de possíveis impactos ambientais, elenca as providências prévias a serem adotadas pela administração e, por fim, conclui pela viabilidade da contratação.

30. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Normas idênticas estão regulamentadas em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

31. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar aborda todos os elementos apontados na legislação.

32. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, foi escolhido o tipo MENOR PREÇO POR LOTE (conforme item 2.8 do Edital SISLOG nº 37767).

DA PESQUISA DE PREÇOS

33. A pesquisa de preços desempenha um papel crucial na fase de planejamento das contratações públicas. Seu principal objetivo é analisar os custos envolvidos na contratação de um determinado objeto, além de estabelecer um preço máximo para a contratação.

34. Ao conhecer os valores praticados no mercado, a Administração Pública pode estimar os recursos necessários para cada objeto específico. A estimativa de preços em licitações é baseada em uma pesquisa mercadológica detalhada, utilizando uma "cesta de preços aceitáveis", que combina orçamentação e estimativa de custos obtidos por diversas fontes de pesquisa.

35. O valor estimado previamente para a contratação é regulado pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no Estado de Goiás, e para contratação de obras e serviços de engenharia, pelo art. 7º do Decreto nº 9.900/2021.

36. É fundamental observar que, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 1324/2023-GAB), a formação de preços deve considerar fontes diversificadas de pesquisa, conforme estipulado pelo Decreto nº 9.900/2021. Destaca-se também a responsabilidade dos agentes envolvidos pela coerência entre a pesquisa realizada e a prática mercadológica efetiva

38. Convém mencionar a inclusão da declaração de vantajosidade (SISLOG nº 1979), que reafirma a escolha da alternativa de custos sem desoneração como a mais vantajosa para a Administração Pública. Esta declaração assegura que os cálculos do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) nas planilhas orçamentárias utilizaram os mesmos valores para seus componentes, e que os percentuais relativos aos impostos estão em conformidade com a legislação vigente. Ao assiná-la, o responsável confirma a veracidade das informações, cumprindo todas as formalidades legais exigidas para o processo de contratação.

39. Contudo, é necessário que a área requisitante justifique a escolha da "cesta de preços" conforme o art. 7º do Decreto nº 9.900/2021 e art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021. O orçamentista deve inserir nos autos uma justificativa detalhada à luz dos parâmetros expressos nesses dispositivos mencionados. Qual parâmetro foi utilizado? Por quê? E, nesse mesmo documento, devem ser apontados os documentos que embasam os cálculos. Nota-se que, em alguns itens, foi feita pesquisa com fornecedores. Deve haver justificativa para tanto, inserindo ao lado de cada item a referência dos comprovantes de pesquisa utilizados, a fim de que facilite a análise dos órgãos de controle (incluindo esta Procuradoria Setorial). Portanto, a mera planilha não é suficiente. É necessário um documento em justificativa explicando como fora formulada a planilha e os parâmetros utilizados e a justificativa da não utilização de eventual parâmetro não utilizado.

DO PROJETO BÁSICO

39. Quanto ao Projeto Básico (Sislog 5709), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Consta-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.

40. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

41. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentir é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução". **É necessária que seja feita declaração, sob as penas da Lei, de que essas exigências foram cumpridas, abordando que não há nenhuma especificação que restrinja desnecessariamente o caráter competitivo nem configure direcionamento de marcas.**

42. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserida tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir a construção adequada da obra.

43. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

DA MINUTA DO EDITAL

44. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

45. Já segundo o art. 30 do Decreto nº 10.359, de 2023, traz que "Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter: I – descrição do objeto da contratação; II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; III - III – condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – sessão eletrônica e modo de disputa; VI – julgamento da proposta; VII – julgamento da habilitação; VIII – recursos; IX – homologação; X – condições para contratação; XI – infrações administrativas; XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; (...)"

46. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

47. Considerando o valor estimado do objeto, incide ao caso a Lei n. 20.489/2019, tampouco se aplicando o art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o qual exige programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

DA MINUTA CONTRATUAL

48. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual (Sislog 37854), tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

49. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

50. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntou-se do Programa de Desembolso Financeiro com *status* LIBERADO (Sislog 2276) e da Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (Sislog 2274). Recomendo a atualização dessas peças para o exercício financeiro 2024. **Contudo, aparentemente há divergência entre o valor das peças orçamentárias e o valor indicado no Edital (18 milhões e 20 milhões).** Esclareça-se tal divergência, adequando-se as peças orçamentárias se for o caso.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

51. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

52. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;

- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

53. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

54. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances)**.

55. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

REAJUSTE

56. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.
57. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato
58. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir.
59. No caso em análise, no Projeto Básico, optou-se pela seguinte previsão: “**5.4.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento**”.
60. Entendemos que essa simples previsão não contempla a experiência acumulada por esta Secretaria ao longo dos anos de licitação e contratos administrativos. Nos “antigos” modelos de contratos do SEI, a previsão era bem mais completa. Portanto, sugerimos a inserção do “capítulo” da minuta dos modelos anteriores, com a menção ao prazo para o pedido de reajuste.

DA CONTRATAÇÃO EM LOTES

61. Optou-se pela contratação em lotes. Sua justificativa vem disposta no item 5 do ETP:

5.1. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião dos itens em LOTE ÚNICO conforme descrição dos objetos nos termos da alínea “b” do item 1.2 e do item 3.1.

5.2 A segunda etapa do COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL, objeto deste Estudo Técnico Preliminar, será realizado em LOTE ÚNICO com subdivisão em dois itens, sendo item 01 com a implementação da obra civil de construção do Blocos 01; e item 02 com implementação da pavimentação do estacionamento em TSD.

5.3. A opção por um lote único é necessária, pois a empresa contratada deve executar a construção civil e a pavimentação de forma que um serviço não interfira no outro. Por exemplo, se a pavimentação for realizada primeiro, com um cronograma de 6 (seis) meses, isso pode impedir o início da construção civil que têm um cronograma de 18 (dezoito) meses, e executar a obra civil primeiro pode dificultar a conclusão da pavimentação.

5.4. Dessa forma, se o objeto for licitado em itens e duas empresas diferentes vencerem a licitação, isso pode causar obstrução dos serviços de pavimentação ou da construção civil. Assim, a empresa que vencer a licitação para o lote único será responsável por organizar e executar ambos os tipos de obras, decidindo o melhor momento para iniciar cada uma. Desse modo, evita-se a contratação de duas empresas na mesma licitação, garantindo que os serviços comecem em momentos distintos, e eliminando o risco de vencimento das propostas e outros entraves técnicos.

5.5. Concluindo, a necessidade de um lote único se justifica para garantir que a empresa contratada possa organizar e executar tanto a construção civil quanto a pavimentação sem que um serviço interfira no outro. A execução de ambos os serviços por uma única empresa permite uma melhor coordenação dos cronogramas, evitando obstrução

62. Resta portanto justificado este aspecto. Por outro lado, a propósito, chama-se à atenção para os prazos de entrega do objeto (18 meses e 6 meses para os itens). Pela lida diária deste Procurador, observa-se que as maiores causas de controvérsias e aditivos são as tentativas de prorrogação dos prazos contratuais de entrega de objeto. Dessa forma, recomenda-se aos Técnicos a verificação se tais prazos são realísticos de acordo com a complexidade do objeto.

63. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionada, recomenda-se ainda:

- a) A aposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
- c) a publicação** no DOE e sítios oficiais da SSP e da PCGO;
- d) a divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- e)** Certificação de atendimento ao princípio da segregação de funções” (art. 7º, §1º, da Lei 14133/21 c/c art. 7º do Decreto Estadual 10.216/2023);
- f)** Certificação de que a designação dos agentes públicos atendeu as disposições dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 14.133/2021 e dos arts. 7º e 8º do Decreto Estadual 10.216/2023;
- g)** Comprovante de publicação da Portaria no sistema oficial de contratações do Estado” (art. 4º, §3º, do Decreto Estadual nº 10.216/2023);
- h)** Juntar certidão de matrícula do imóvel onde será construído o complexo, no qual conste o Estado de Goiás como proprietário. Tal certidão deve vir acompanhada de declaração do Agente de Contratação de que as medidas de georreferenciamento da certidão de matrícula correspondem ao imóvel no qual se pretende realizar as obras de engenharia;
- i)** justificativa do porquê se aceitará empresas em consórcio (a Lei de Licitação exige justificativa).

64. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

65. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

66. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 11, 27, 39, 43, 47, 50, 54, 60, 62 e 63.**

67. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

68. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

69. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

Paulo Andre? Teixeira Hurbano
Procurador do Estado
Procurador -Chefe da Procuradoria Setorial

Ref. Int.: Parecer Prévio nº 201/2024

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 09/07/2024, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
62311555 e o código CRC **17928E48**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202300005023523



SEI 62311555